



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048905-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEITOR FERNANDO PEREIRA CARVALHO, são agravados RITA DE CÁSSIA ALMEIDA PEREIRA e MARIA FERNANDA PEREIRA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2048905-31.2025.8.26.0000

Ação : CONDOMÍNIO Nº 1010064-72.2025.8.26.0100

Agravante: Heitor Fernando Pereira Carvalho

Agravados: Rita de Cássia Almeida Pereira e outro

VOTO Nº 51564

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL – AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS - AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 82 (origem) que, em ação de extinção de condomínio, recolhimento das custas iniciais e despesas processuais ao final do processo.

Alega o agravante, em suma, que, embora o valor do patrimônio seja expressivo, encontra-se imobilizado, não possuindo liquidez imediata e a participação do Agravante é minoritária, não lhe restando renda suficiente para arcar com as custas neste momento, o que justifica o pedido de diferimento. Aduz que a negativa do pedido trará enormes prejuízos ao ora Agravante, que se verá impedido de ter acesso à justiça para extinção do condomínio nos imóveis. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Não obstante não pleiteie o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz-se necessário algumas ponderações.

A assistência judiciária é devida frente a quem se diz impossibilitado, não o será caso circunstâncias outras laborem em contrário, devendo o magistrado analisar a questão com cuidado, até mesmo com o intuito de evitar lides temerárias.

Com efeito, para o deferimento do pedido de justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que o direito ao benefício será concedido se houver prova de que a receita esteja totalmente comprometida, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto.

Não obstante, é cediço que a legislação confere ao juiz, a faculdade de indeferir o pedido de gratuidade da justiça se tiver fundadas razões para fazê-lo.

Ocorre que o agravante deve demonstrar a

incapacidade financeira para adimplir os encargos processuais sem prejudicar sua saúde financeira.

É o que dispõe o enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (*“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*).

Outrossim, o condomínio refere-se a bens imóveis (fls. 14/66 dos autos de origem), não havendo notícia de valores em espécie a serem eventualmente utilizados para pagamento das custas processuais.

Além disso, os herdeiros não foram devidamente qualificados e nem alegaram hipossuficiência econômica, momentânea dificuldade financeira ou condições para o pagamento dos valores somente ao final do inventário, a fim de se aplicar o disposto nos termos do artigo 1.792 do Código Civil.

Ademais, a Lei Estadual 11.608, de 2003, que trata da taxa judiciária, em seu artigo 5º, prevê as hipóteses de cabimento de diferimento, nos seguintes termos:

“Artigo 5º- O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I. nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II. nas ações de reparação por dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III. na declaratória incidental;

IV. nos embargos à execução.

Parágrafo único – *o disposto no “caput” deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas”.*

E, a ação relativa a extinção de condomínio não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Vale dizer que, ainda que o agravante esteja em dificuldade financeira momentânea, um dos requisitos previstos na Lei Estadual 11.608/2003, a ação não está prevista no rol de ações que comportam o diferimento, sendo este, também, um requisito essencial.

Desta forma, era caso de indeferimento do pedido deduzido pelo agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos *supra*.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator